

**PROCESSO N° 02.020-036/2024**

**DISPENSA N° 005/2024**

**ASSUNTO:** Análise de Minuta de Dispensa de Licitação em razão do fracasso do Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preço n° 006/2024.

### **PARECER JURÍDICO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO + SRP N° 006/2024 QUE FRACASSOU. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 75ª, III DA LEI N° 14.133/2021. FAVORÁVEL.

### **RELATÓRIO**

Veio a este Procurador Geral do Município de Passa e Fica, para análise da possibilidade de contratação direta a ser realizada pela Prefeitura Municipal, através do Processo de Dispensa n° 005/2024, para a aquisição de veículos elétricos, visando atender os interesses da secretaria municipal de transportes do Município de Passa e Fica/RN.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da demanda; b) documento de formalização da demanda; c) estudo técnico preliminar; d) termo de referência; e) minuta da dispensa; f) termo de autuação, g) pesquisa de preço; h) dotação orçamentária, bem como os demais documentos considerados importante no processo de dispensa.

Consta também, despacho da secretaria municipal de assuntos institucionais, na pessoa do agente de contratação, atestando o fracasso do certame ordeiro do Pregão Eletrônico + SRP n° 006/2024.

Eis o Breve Relatório.

### **PARECER**

Destaca-se, a princípio, que a presente análise é eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará as questões de conveniência e oportunidade da Administração municipal.

O presente parecer trata da análise da possibilidade jurídica da contratação direta acima relatada em virtude do fracasso do ordeiro pregão eletrônico realizado pelo município de Passa e Fica, RN, que objetivava a aquisição de veículos elétricos.

Preliminarmente, é importante ressaltar, que o presente

parecer, limita-se a análise técnica-jurídica da licitação, não alcançando a análise de oportunidade e conveniência da Administração pública.

Ato contínuo, a recomendação da comissão de contratação, acatada pela secretaria de educação se mostra apta a resolver a demanda. Esta, por sua vez, se enquadra perfeitamente nos ensinamentos do inciso III, alínea “a” e “b” do artigo 75 da nova lei de licitações (14.133/2021), vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Dito isso, entendo que a comissão de contratação do município acertou em sua recomendação e que sua orientação se mostra adequada com o direito e a lei magna das contratações públicas.

Diante do todo arrazoado acima, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito, para que o município proceda com a contratação direta almejada em face dos itens fracassados no pregão original.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima vénia ao entendimento diverso, este é o parecer.

Passa e Fica/RN, 18 de abril de 2024.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA:05728191452

Assinado digitalmente por RODRIGO MARCELINO DA SILVA:05728191452  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OLU=31014048000182, OLN=Impressão: RODRIGO MARCELINO DA SILVA:05728191452  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**RODRIGO MARCELINO DA SILVA**

*Procurador Geral do Município*

*Mat.: 122*